



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 165/2018
PROJETO DE LEI Nº 105/2018
VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Cleuzer Marques de Lima e Edimilson Marcelo de Afonso, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013 – Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais.”

Consta da justificativa apresentada o seguinte:

“Temos a satisfação de apresentar a esta respeitável Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem como objeto a alteração da redação dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais.

A alteração do artigo 3º restringe-se somente ao conceito da abrangência do termo “obras públicas incompletas ou inacabadas”. Sendo, assim, resta mantida a vedação existente para sua denominação, porém suprime a parte final dos dispositivos citados com o objetivo de tornar mais clara a norma em questão, uma vez que a redação atual gera dúvidas quanto a sua interpretação.

Lembramos ainda, que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, razão pela qual não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a “iniciativa reservada”, não se presume, nem comporta interpretação ampliativa, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.

Assim proponho o presente projeto, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

Em seu parecer exarado sob o nº 170/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 3º, com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da matéria e tentar equacionar a questão de obras acabadas ou inacabadas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A denominação de obra pública somente poderá ocorrer após sua conclusão, desde que respeitada a vinculação à sua destinação prevista em projeto.

Parágrafo Único – Fica vedado inauguração de obras públicas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências para sua conclusão e ou perfeita destinação ao uso da população.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, **rejeitou a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer nº 135/2018.**

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Cleuzer Marques de Lima e Edimilson Marcelo de Afonso, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013 – Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais.”

Consta da justificativa do Projeto de Lei em questão que, a alteração do artigo 3º restringe-se somente ao conceito da abrangência do termo “obras públicas incompletas ou inacabadas”. Sendo, assim, resta mantida a vedação existente para sua denominação, porém suprime a parte final dos dispositivos citados com o objetivo de tornar mais clara a norma em questão, uma vez que a redação atual gera dúvidas quanto a sua interpretação.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
 - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
 - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
 - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
 - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

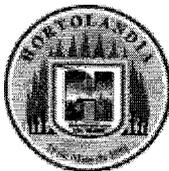
Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada no Projeto de Lei e na Emenda Modificativa supramencionada, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa supramencionada, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei.

Entretanto, em relação a Emenda Modificativa supramencionada, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, entendo que deverá ser rejeitada, pois, desconfigura integralmente a propositura apresentada pelos nobres Edis, conforme os motivos supramencionados.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.

DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 165/2018

PROJETO DE LEI Nº 105/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Cleuzer Marques de Lima e Edimilson Marcelo de Afonso, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013 – Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais.”

Em seu parecer exarado sob o nº 170/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 3º, com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento da matéria e tentar equacionar a questão de obras acabadas ou inacabadas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A denominação de obra pública somente poderá ocorrer após sua conclusão, desde que respeitada a vinculação à sua destinação prevista em projeto.

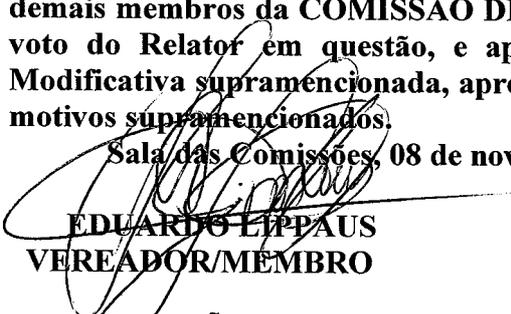
Parágrafo Único – Fica vedado inauguração de obras públicas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências para sua conclusão e ou perfeita destinação ao uso da população.”

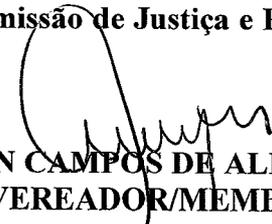
Todavia, a douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, rejeitou a EMENDA MODIFICATIVA apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer nº 135/2018.

É o resumo necessário:

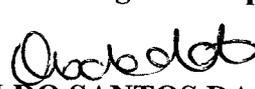
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei e rejeitar a Emenda Modificativa supramencionada, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, conforme os motivos supramencionados.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/MEMBRO


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE